



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177173 - RS (2022/0231727-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : E J DOS S S (MENOR)  
**REPR. POR** : G B DOS S A  
**ADVOGADOS** : PAMELA CASANOVA - RS098384  
EDUARDA BATISTELLA - RS105787  
**AGRAVADO** : J DA S S  
**ADVOGADO** : MARLEN LUCILENE PELICOLI BALLOTTIN - RS085454

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS, PELA INADEQUAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado.
2. Para se ultrapassar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual quando a adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida coercitiva, a fim de acolher a tese recursal, seria indispensável o reexame das circunstâncias fáticas-probatórias da causa, o que não se admite em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

4. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177173 - RS (2022/0231727-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : E J DOS S S (MENOR)  
**REPR. POR** : G B DOS S A  
**ADVOGADOS** : PAMELA CASANOVA - RS098384  
EDUARDA BATISTELLA - RS105787  
**AGRAVADO** : J DA S S  
**ADVOGADO** : MARLEN LUCILENE PELICOLI BALLOTTIN - RS085454

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS, PELA INADEQUAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado.
2. Para se ultrapassar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual quando a adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida coercitiva, a fim de acolher a tese recursal, seria indispensável o reexame das circunstâncias fáticas-probatórias da causa, o que não se admite em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

4. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. J. DOS S. S. (E. ), representado por G. B. DOS S. A., contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO NCPC. MEDIDA AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. PRETENSÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 200).

Nas razões do presente inconformismo, E. defendeu que **(1)** o recurso especial não visa o exame de fatos e provas, pois a tese recursal se baseia em trecho do acórdão recorrido que referiu claramente que todas as medidas viáveis a lograr a adimplência do débito alimentar foram exauridas; **(2)** houve nítida ofensa ao art. 139, IV, do NCPC, que autoriza o uso de medidas excepcionais para assegurar o cumprimento de ordem judicial sem ferir direitos fundamentais do agravado, não havendo razão para o indeferimento da suspensão da sua CNH; e **(3)** o acórdão recorrido, ao entender que era desnecessária a aplicação da medida atípica no caso concreto, divergiu de acórdão proferido pelo TJ/MG.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 222).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo agora manejado por E. não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da pretensão de aplicação da medida coercitiva atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e da incidência da Súmula nº 7 do STJ

Nos autos do cumprimento de sentença de alimentos promovido por E. contra J. da S. S. (J)., o Tribunal gaúcho manteve decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH do executado, sob o fundamento de que não verificou de que maneira tal medida atípica iria produzir eficácia coercitiva sobre ele.

Acrescentou aquele Órgão colegiado que a medida buscada, além de gravosa em demasia naquele momento, extrapolava os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, pois existiam outros meios capazes de se obter o valor cobrado e já foi proferida decisão de penhora sobre a restituição de imposto de renda do executado (e-STJ, fls. 94/95).

Inconformada com tal entendimento, E. interpôs recurso especial apontando violação do art. 139, VI, do NCPC, ao sustentar (1) a necessidade de deferimento da medida coercitiva de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do recorrido para compeli-lo ao pagamento do débito alimentar; (2) a possibilidade de adoção de todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial e concretização da duração razoável do processo; e (3) que todas as medidas de praxe foram tomadas para tentar localizar bens e ativos financeiros do executado, mas foram infrutíferas, o que justifica o pedido de suspensão da CNH do executado/recorrido.

A decisão ora agravada que não conheceu do apelo nobre de E. merece ser mantida, porque a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que as medidas de satisfação de crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem tomadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado.

A propósito, nesse sentido, citou-se: AgInt no REsp nº 1.927.029/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021, AgInt no REsp nº 1.837.680/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 25/3/2020; e AgInt no REsp nº 1.929.179/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 16/9/2021.

Nessa toada, como ficou consignado na decisão ora agravada, para rever a conclusão a que chegou o Tribunal gaúcho, de que a medida coercitiva pretendida pela recorrente, ora agravante, se mostrava inadequada, não favorecia o adimplemento da obrigação e não atendia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, nessa mesma ordem de decidir, confirmam-se os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA CNH. INEFICÁCIA DA MEDIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes" (AgInt no AREsp 1.842.842/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022).*

***3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de eficácia da medida de suspensão da CNH do devedor para satisfação do crédito, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.***

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp n. 2.016.632/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, sem destaque no original.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SALÁRIO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

***3. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu que as medidas de suspensão da CNH e de cancelamento do cartão de crédito da parte executada são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial (Súmula nº7/STJ).***

*4. A impenhorabilidade de remunerações disposta no artigo 833, IV, do CPC/2015 comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 1.876.014/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 23/8/2021, DJe de 30/8/2021, sem destaque no original.)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. BLOQUEIO DE CNH. SÚMULA N.*

83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado.

*Precedentes.*

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a medida de bloqueio da CNH é inadequada, carecendo de razoabilidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.**

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.

6. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.857.908/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021, sem destaque no original.)

Fica mantido o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, como E. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o conhecimento do agravo recurso especial e o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.177.173 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0231727-4

Número de Origem:

50046798320208210005 51991477720218217000 90004178520218210005

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : E J DOS S S (MENOR)

REPR. POR : G B DOS S A

ADVOGADOS : PAMELA CASANOVA - RS098384  
EDUARDA BATISTELLA - RS105787

AGRAVADO : J DA S S

ADVOGADO : MARLEN LUCILENE PELICOLI BALLOTTIN - RS085454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : E J DOS S S (MENOR)

REPR. POR : G B DOS S A

ADVOGADOS : PAMELA CASANOVA - RS098384  
EDUARDA BATISTELLA - RS105787

AGRAVADO : J DA S S

ADVOGADO : MARLEN LUCILENE PELICOLI BALLOTTIN - RS085454

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023